

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4068/90

INTERESSADA: PATRÍCIA MAGALHÃES MONTEIRO.

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR.

RELATORA: Cons<sup>a</sup>. CLEUSA PIRES DE ANDRADE.

PARECER CEE Nº 848/90 APROVADO EM 17/10/90

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO:

1.1 A direção do Colégio "Paulista", em São Paulo, subordinado a 15ª DR/DRECAP-3, solicita ao CEE a convalidação da matrícula e regularização dos atos escolares praticados por Patrícia Magalhães Monteiro, matriculada indevidamente no 2º termo do Curso de Suplência II, em desacordo com a idade mínima fixada pela Deliberação CEE 23/83.

1.2 Encaminhados os autos, a Sra. Supervisora de Ensino em aua informação, esclarece que:

1.2.1 o Colégio Paulista advém da unificação do Colégio "Paulista" de Informática e da Escola Supletivo "Santa Inês", que por sua vez adveio da Escola de Ensino Supletivo Santa Inês - Unidade VII, autorizada por Portaria CEBN, publicada a 09/12/75.

1.2.2 acompanhando os trabalhos da Unidade Escolar, desde 1985, recebe a cada ano da direção da direção listagem de alunos dos cursos Supletivos com nomes, datas de nascimento e idade de todos nos termos iniciais.

1.2.3 no caso específico, houve um lapso da Escola e da supervisão que não perceberam a matrícula indevida no 2º termo (6ª série) da Suplência II, no princípio de 1989.

1.2.4 embora ciente da Deliberação CEE 22/86, não foi possível a anulação dos atos escolares, uma vez que a aluna chegou ao 4º termo (8ª série);

1.2.5 tratando-se de fato consumado, é favorável a convalidação da matrícula da referida aluna.

1.3 O processo foi encaminhado pela D.E. ao CEE, instruído com xerox da Certidão de Nascimento e históricos escolares da aluna.

#### 2. APRECIÇÃO:

2.1 Cuidam os autos de matrícula irregular ocorrida em Curso de Suplência-II, sem a idade legai mínima exigida pela Deliberação CEE Nº 23/83, no Colégio "Paulista", situado na Av. Lius de Vasconcelos, 1274, Capital.

2.2 Patrícia Magalhães Monteiro, nascida aos 09/11/74, matriculou-se no 2º termo da Suplência II, no 1º semestre de 1989, contando 14 anos e 3 meses, quando deveria possuir 14 anos e 6 meses.

2.3 A aituação não foi constatada em tempo hábil, conforme preceitua a Deliberação CEE 22/86, em seu artigo 2º.

2.4. Considerando que:

a) trata-se de fato consumado, uma vez que a aluna chegou ao 4º termo (8ª série);

b) não houve má fé de ambas as partes, mas sim uma falha administrativa;

c) as autoridades preopinantes foram favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados;

d) os alunos não devem ser vítimas por descumprimento da legislação por terceiros;

entendemos que o CEE poderá regularizar a vida escolar - de Patrícia Magalhães Monteiro, mediante convalidação da matrícula efetuada no 2º termo do Curso, de Suplência II; no 1º semestre de 1989, ao Colégio "Paulista, na Capital, bem como os atos escolares, posteriormente praticados.

### 3. CONCLUSÃO:

a) Convalida-se a matrícula de Patrícia Magalhães Monteiro, no 2º termo do Curso de Suplência II, no primeiro semestre de 1989, no Colégio "Paulista", 15ª D.E, DRECAP-3, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

b) Adverte-se a Escola e a D.E. para a necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86 e 23/83.

São Paulo, 28 de agosto de 1990

**a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE**  
**RELATORA**

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1990

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**